



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1031504-08.2016.8.26.0564**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luiz Inácio Lula da Silva**  
 Requerido: **Deltan Martinazzo Dallagnol**

Juiz de Direito: Dr. **Carlo Mazza Britto Melfi**

Vistos.

**Luiz Inácio Lula da Silva** ajuizou ação em face de **Deltan Martinazzo Dallagnol**, na qual pleiteia a reparação pelos danos morais decorrentes da violação de sua honra, em virtude de imputações publicamente realizadas pelo requerido em sua condição de procurador da República.

Em síntese, sustenta que o requerido, em rede nacional, sob o pretexto de informar a propositura de denúncia criminal contra o autor, de forma abusiva e ilegal, promoveu ataques à sua honra, com a utilização de recursos gráficos de computação (*PowerPoint*), de forma a indicar suposto esquema criminoso em que o autor figuraria como personagem central.

O autor se volta contra a indicação gráfica por meio de setas, de forma a relacioná-lo com a prática de diversos crimes, dando a entender, de forma equivocada, uma condição de condenado perante a população em geral. Tal expediente foi perpetrado no contexto de um conjunto de investigações intituladas de "Operação Lava Jato", a qual se valeu de expedientes que considera irregulares, como a condução coercitiva para interrogatório e a interceptação telefônica divulgadas publicamente. Com base nas investigações em questão, violando-se o devido processo legal e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, houve a divulgação irresponsável das conclusões de agentes públicos, de forma absolutamente espetacular, com o único objetivo de denegrir a imagem do autor.

O autor faz menção a uma carreira política exitosa, pela qual chegou ao cargo de presidente da República, com elevadíssimos índices de aprovação popular, o que tornaria ainda mais graves as violações alegadas. Aliada a tal fato, a indicação do autor como comandante máximo de esquema criminoso, com suposto relacionamento ao chamado "esquema do mensalão", cujo julgamento se fez perante o E. Supremo Tribunal Federal (ação penal nº 470),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

denota a finalidade de extrapolar o âmbito da própria imputação penal em análise, com a alusão a fatos em relação aos quais não teve qualquer participação e que não fazem parte da denúncia que teria motivado a divulgação perante a mídia por parte do requerido, a pretexto de prestar contas de sua atuação como membro do Ministério Público Federal. Acrescenta o autor que, quanto ao delito de associação criminosa, a matéria é de competência da Suprema Corte, o que por si só demonstraria a falta de correlação com as atividades do procurador requerido.

Faz análise do sistema de proteção aos direitos da personalidade e, ante a gravidade do abalo causado à sua imagem, em violação ao princípio da presunção de inocência, pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminares de incompetência da Justiça do Estado de São Paulo, por ser a questão atinente ao cargo de procurador da República, o que levaria estabelecimento da competência da Justiça Federal, incompetência territorial por se tratar de fatos ocorridos em Curitiba/PR, não se justificando o processamento perante a Comarca de São Bernardo do Campo/SP, defeito de representação do autor por irregularidades formais, ilegitimidade de parte, ante a impossibilidade de propositura de ação direta de demanda em face de agente público, ao invés de se demandar o ente político junto ao qual desempenha suas atividades, no caso a União Federal e ausência de interesse de agir, em vista do caráter intimidatório desta e demais demandas formuladas pelo autor em face de agentes públicos incumbidos da persecução penal.

No mérito, sustenta o requerido ter sido regularmente designado pelo procurador geral da República, por meio da portaria PGR/MPF nº 217, de 03 de abril de 2014, para compor a força tarefa da denominada "Operação Lava Jato", com sucessivas prorrogações que mantiveram regularmente suas atribuições. Ante a gravidade dos fatos colhidos em complexas investigações e, justamente por ter o autor ocupado o cargo de presidente da República, foi compelido a conferir publicidade às informações em questão, em momento em que já colhidos todos os elementos de prova suficientes à propositura da ação penal, em consonância com a Lei Orgânica do Ministério, Lei de Acesso à Informação e orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, de forma a se afastar qualquer cogitação de ilegalidade ou abuso. Neste aspecto, menciona posicionamento favorável à sua tese por parte da Corregedoria do Ministério Público Federal, já instada a decidir sobre a questão em âmbito administrativo disciplinar. Agiu, portanto, no estrito cumprimento de um dever legal.

Prossegue o requerido explicando que, por decisão datada de 13 de junho de 2016, o Ministro Teori Zavascki determinou que o processamento dos fatos relacionados à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

investigação criminal mencionada se dessem perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com devolução dos autos à primeira instância. Apenas o processamento dos fatos relacionados ao crime de organização criminosa tiveram mantida a tramitação perante o E. Supremo Tribunal Federal, o que não afasta o entrelaçamento entre os delitos apurados. A menção ao esquema do "mensalão" se deu apenas para salientar aspectos probatórios em comum salientados na denúncia criminal. A expressão "comandante" utilizada junto à imprensa se fez para indicação do ex-presidente como peça central de esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, independentemente da qualificação jurídica que se possa atribuir, inclusive para fins de agravamento da pena. Em conclusão, afirma ter se valido dos meios necessários, de forma didática, a narrar com isenção os fatos oriundos de investigação e expostos na denúncia. Com base nas prerrogativas institucionais de seu cargo e a ponderação dos interesses em questão, requer a improcedência. Juntou documentos.

A União Federal ingressou nos autos digitais a fls. 1051/1060, pugnando pela sua admissão como assistente processual, ante o interesse estatal de preservar o livre exercício das importantes atribuições inerentes ao cargo de procurador da República, no pleno exercício de suas funções institucionais. Em resumo, sustenta igualmente a regularidade da divulgação de informações pelo requerido, em atenção ao princípio constitucional da publicidade. Requer sua admissão no processo, com o conseqüente reconhecimento da competência da Justiça Federal e remessa dos autos.

O autor manifestou-se a respeito da contestação apresentada a fls. 1063/1108, pugnando pelo reconhecimento da irregularidade da representação pela Advocacia Geral da União, de forma a ensejar a revelia do requerido, assim como pelo afastamento das preliminares alegadas e, no mérito, insiste na procedência da demanda. Juntou novos documentos.

Houve ainda requerimento por parte da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, visando figurar como assistente litisconsorcial, com o escopo de zelar pela atuação independente de seus membros no cumprimento de suas atribuições constitucionais. Em favor de tal intervenção, indica sua finalidade estatutária de defender seus associados na hipótese de desrespeito aos seus direitos e prerrogativas funcionais (art. 3º do estatuto). Reitera as preliminares invocadas na contestação e, no mérito, faz considerações sobre o contexto de realização de entrevista coletiva, cumprindo-se dever de transparência e o dever de informar a sociedade. Expressões alusivas ao ora autor como "maestro" e comandante máximo de esquema criminoso decorrem simplesmente da situação de proeminência constatada nas investigação atinentes aos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, por meio da nomeação de pessoas em altos cargos da administração pública federal. Considerando a correção da atuação do requerido,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

as prerrogativas do cargo e o contexto dos dizeres tidos por pejorativos, após ampla investigação, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

O requerimento de assistência simples por parte da União Federal foi impugnado pelo autor a fls. 1213/1225, o qual destaca a ocorrência de abuso de poder, fora do âmbito regular das atividades do requerido, o que refoge aos interesses da administração pública federal, a tornar inadmissível a atuação como assistente processual.

O requerido manifestou-se a fls. 1226/1230, em razão de decisão proferida em incidente de suspeição criminal pelo juiz federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, de forma a sufragar a regularidade da atuação na qualidade de procurador da República. Os documentos respectivos foram juntados a fls. 1231/1233.

A sentença criminal condenatória do autor encontra-se juntada a fls. 1234/1410.

É o relato do suficiente, na forma do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Passo a decidir.**

A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, bastando os documentos já juntados aos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a admissão da União Federal como assistente do requerido Deltan Martinazzo Dallagnol. Não vinga o argumento de que, por se tratar de ocupante de importante cargo de cunho constitucional, na condição de procurador da República, defluiria daí o interesse da administração federal. Ainda que a presente demanda se origine da atuação de membro do Ministério Público Federal em demanda criminal e consequentes esclarecimentos prestados à mídia para fins de prestar contas de sua atuação, disso não se extrai qualquer consequência jurídica à União. A sentença ora proferida não influirá, de forma alguma, em sua esfera de interesses. Trata-se de questão patrimonial, a envolver pedido de compensação por alegados danos morais, com reflexos na verificação dos limites das prerrogativas funcionais dos agentes incumbidos da persecução penal. Na forma do art. 119 do Código de Processo Civil, não se admite a intervenção da União na presente demanda.

Situação diversa é a da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Consoante demonstrado pela juntada de seu estatuto social, o art. 3º prevê, dentre suas atribuições institucionais, velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe (inciso I), assim como defender seus associados, judicial e extrajudicialmente, perante autoridades públicas, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

prol do respeito de suas atribuições. Por isso, é intuitivo o interesse da referida associação em afastar qualquer risco de condenação judicial por perdas e danos respeitante à atuação funcional dos membros do Ministério Público Federal.

Neste aspecto, embora não haja influência direta na esfera de direitos da associação, o que afasta a possibilidade de intervenção litisconsorcial (art. 124 do CPC), é inquestionável o interesse oriundo da repercussão patrimonial a ser acarretada ao próprio requerido, a legitimar a assistência simples (art. 121). Observo que, muito embora não tenha o autor sido expressamente instado a se manifestar a respeito da assistência em questão, a verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide não propicia interferências na realização de provas, razão pela qual o simples acompanhamento do feito pela associação assistente nenhuma repercussão lhe trará. Determino a anotação junto ao sistema informatizado da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, a título de assistente simples, para fins de recebimento de publicações.

E ficam afastadas as preliminares invocadas, tanto na contestação do requerido Deltan Martinazzo Dallagnol, quanto da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Não se pode falar em irregularidade da representação do autor, ante a outorga da competente procuração aos advogados que lhe representam (fls. 37), inclusive com o timbre da sociedade de advogados respectiva, cujo endereço de correspondência eletrônica foi devidamente informado na primeira página da petição inicial (fls. 01).

Também não prosperam as preliminares de incompetência do juízo. Nada importa que os fatos em análise decorram da atuação derivada da chamada "Operação Lava Jato", cujos processos tramitam em primeira instância perante a Justiça Federal de Curitiba/PR, a envolver verificação dos limites das manifestações de procurador da República. A competência da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da Constituição da República, a qual em seu inciso I, indica *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*.

Não basta, como é evidente, a mera afirmação do interesse da União, o que só se verificaria quando, efetivamente, fosse demonstrada a possibilidade de interferência em sua esfera jurídica. Trata-se de demanda em que se pleiteia reparação por suposto abalo moral, sem o condão de interferir minimamente em qualquer interesse jurídico da União Federal.

E em nada auxilia a tese de competência da Justiça Federal o disposto na súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Derivando a definição de competências



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

de critério constitucional, não há discricionariedade alguma para efeito de sua análise, a qual é da essência da distribuição do âmbito de atribuições de cada órgão jurisdicional, de todos os ramos do sistema judiciário. Em outras palavras, em nada contribuiria o inútil encaminhamento dos autos ao juízo federal, para se reconhecer, de forma inescapável, a absoluta impertinência da questão aqui versada no que se refere ao âmbito de interesses da União Federal.

Uma vez estabelecida a competência da Justiça Estadual, cabe análise da correção da propositura perante a Comarca de São Bernardo do Campo, ao invés de Curitiba/PR. Prevê o art. 53 do Código de Processo Civil, como critério de competência territorial para as ações de reparação de dano, o local do ato ou fato que lhe deu ensejo (inciso IV, "a").

Muito embora as declarações tenham se originado da atuação do requerido na condição de procurador da República junto à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não há dúvida de que os fatos propalados, a título de informação respeitante à denominada "Operação Lava Jato", tiveram repercussão em âmbito nacional, sendo natural a maior afetação do requerido justamente no seu local de domicílio. Por tal motivo, se o autor afirma domicílio em São Bernardo do Campo, não há como negar a mácula em tese mais aguda de sua esfera de direitos justamente nesta comarca. Mais ainda, o fundamento da petição inicial é a ocorrência de ato ilícito por parte do requerido, chegando-se ao ponto de invocar a Lei de Abuso de Autoridade (art. 4º, "h", da Lei nº 4.898/65, consoante fls. 22). Portanto, o fundamento da denúncia é também o cometimento de delito pelo requerido, o que expressamente remete ao art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual prevê faculdade ao autor de optar pelo foro do seu domicílio.

Também cabe rechaçar a preliminar de ausência de legitimidade de parte. É certo que a Constituição da República prevê, em se tratando de danos oriundos da atuação estatal, um sistema de responsabilização objetiva, dispensando a verificação de culpa do servidor, consoante o art. 37, §6º, que passo a reproduzir:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

culpa.

Assim, se aquele que se considera lesado por agente público, no exercício de suas funções, opta por demandar o Estado, pode fazê-lo sem demonstração de culpa, bastando indicar o ato danoso, o resultado lesivo e o encadeamento causal. E o ente público, se condenado, pode acionar seu servidor, em regresso, mas, neste caso, sem a indispensável imputação da culpa.

No presente caso, invoca-se expressamente a atitude supostamente deliberada de membro do Ministério Público no sentido de atentar contra a honra e imagem do autor. Não se buscou, portanto, de forma alguma, uma responsabilização objetiva, que dispensaria uma análise de falta funcional, mas ao contrário, o fundamento da demanda é justamente uma atuação do procurador da República que extrapolaria de suas atribuições. Nesta esteira, a jurisprudência se firmou no sentido da possibilidade de formulação de ação direta pelo lesado contra o suposto causador do dano, imputando-se a ele a falha no exercício profissional:

AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do *duty to mitigate the loss*, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013).

Certo é que o disposto no referido art. 37, §6º, da Constituição Federal não constitui regra de imunidade ao agente público, no que concerne ao sistema de responsabilização Civil. Apenas confere ao lesado a prerrogativa de, a seu critério, ingressar contra o Estado, com a prerrogativa de se dispensar a verificação do efetivo desvio funcional. Porém, se a opção é pela responsabilização direta, está o lesado resguardado pelo art. 186 do Código Civil, o qual revela princípio geral que impõe ao causador de dano o dever de indenizar.

Há aqui pertinência subjetiva, no que se refere ao autor, o qual se apresenta como sujeito passivo do ato danoso à sua honra e também ao requerido, o qual segundo a petição inicial, teria se desviado de sua função persecutória, imputando publicamente ao ora autor os fatos criminosos desabonadores.

E o interesse processual é manifesto pois, se tivesse o autor, ex-presidente da República, efetivamente sofrido indevido abalo em sua reputação, por ato ilegal de autoridade, certamente lhe socorreria a pretensão reparatória, a fim de obter, ao menos, uma compensação pelo dano acarretado aos seus direitos inerentes à personalidade. Cabe, no mérito, verificar se, efetivamente, houve tal exposição irregular das informações propaladas.

Já afastadas todas as preliminares defensivas, incumbe também rechaçar a preliminar de irregularidade da representação do requerido pela Advocacia Geral da União e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

consequente revelia, contida a fls. 1.064 dos autos digitais, na réplica do autor. Nesse sentido, há disposição legal expressa a permitir a representação processual de agentes públicos por tal órgão, consoante o art. 22 da Lei nº 9.028/95. Conforme tal dispositivo, incumbe à Advocacia Geral da União a defesa em juízo de membros de poder e outras autoridades, como aquelas indicadas no título IV, capítulo IV, da Constituição, o que remete diretamente aos membros do Ministério Público, dentre outros cargos de relevo para a administração federal e o exercício de funções de relevância constitucional.

É certo que os fundamentos da demanda decorrem do exercício profissional do requerido, precipuamente pelas informações respeitantes à prática de crimes por parte do autor. A finalidade da referida disposição legal é, portanto, de propiciar a facilitação do direito de defesa na hipótese de membros de funções de alto relevo da administração pública, membros de poder e outras autoridades ocupantes de cargos estruturantes da organização do Estado virem a ser demandados pelo exercício de suas funções. E isso não possui qualquer relação com um eventual interesse da administração pública no desfecho do processo, cingindo-se a permitir a devida representação técnica em juízo. Concluindo-se pela regularidade da representação do requerido, não há que se cogitar na ocorrência de revelia.

Por fim, não é demais salientar que o atual Código de Processo Civil dá relevo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 488, o qual permitiria, na hipótese de improcedência da demanda, o afastamento de questões processuais em tese favoráveis ao requerido. Passa-se assim à análise do mérito.

Sustenta o autor, Luiz Inácio Lula da Silva, a violação de sua honra, imagem e reputação, por meio de indevida divulgação de supostos ilícitos por parte do requerido Deltan Martinazzo Dallagnol, o qual, na qualidade de procurador da República e, no exercício de suas funções perante um conjunto de investigações da denominada operação "Lava Jato", teria se valido de expressões impróprias e recursos gráficos de cunho pejorativo e midiático, de modo a promover uma verdadeira "espetacularização" dos fatos e fazer crer que o ora autor, na qualidade de ex-presidente da República, já teria sido julgado e condenado, quando na realidade havia na ocasião o simples oferecimento de denúncia criminal. Mais, ainda argumenta que as informações foram deturpadas, relacionando-se o autor com supostos ilícitos pelos quais nem ao menos fora processado.

Muito embora não se negue o interesse do autor, pessoa pública de notoriedade, em defender a própria reputação, certo é que, no contexto em que divulgadas as informações pelo requerido e demais integrantes do Ministério Público Federal, os fortes indícios da prática de delitos autorizavam, sem dúvida, a propositura de ação penal e, por consequência, a publicidade a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

ela inerente.

O processo penal, como regra, é público por essência, ante a inegável relevância do acesso às informações dele constantes, princípio este que decorre do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (grifei).

Logo se percebe que, por disposição constitucional, caso se verifique o interesse público, prepondera o interesse à informação sobre o direito à intimidade. Nem poderia ser diferente, pois a própria narrativa do autor confere relevo a toda uma vida de proeminência política, até se atingir o mais alto cargo da nação, o de presidente da República, do que decorre logicamente a notoriedade de qualquer investigação e, sobretudo, da formulação de ação penal envolvendo atos relacionados ao exercício de poder pelo autor Luiz Inácio Lula da Silva.

Neste aspecto, o autor não se volta contra o exercício das funções do Ministério Público Federal, no sentido de propiciar a persecução penal. Procura dissociar as funções persecutórias das manifestações em caráter público, que considera ofensivas. E justamente aí se situa a fragilidade de seus fundamentos, sendo este o ponto central da presente lide.

Mormente por se tratar de pessoa pública, a envolver fatos de elevada repercussão, o encerramento das investigações e consequente formulação de ação penal, como é evidente, já dariam azo à natural e ampla divulgação, em caráter nacional, dos fatos narrados na denúncia, dos elementos de prova existentes e, a partir de então, dos trâmites processuais subsequentes.

A esse respeito, interessante é o ensinamento do jurista Antonio Jeová Santos:

As pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude do que aquelas outras que, por uma razão ou outra, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. Esta assertiva não implica dizer que os homens considerados públicos, não mereçam ter a honra tutelada e garantida contra ataques, mas que a proteção tem de ser mais débil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

Matilde Zavala de González (*Resarcimento de Daños*, vol. 2c, p. 464), põe em relevo a sugestiva doutrina que sustenta ser o homem público digno de proteção mais branda, mais flébil, menos intensa e com menos rigor do que a concedida a particulares. A favor da tese, tece as seguintes considerações:

- a) A preservação do direito de crítica, como essencial ao sistema republicano;
- b) A frequente operatividade de interesses gerais prioritários, que justificam o que poderia ser considerada ofensa contra a honra de pessoas que têm sob seu encargo transcendentais compromissos comunitários;
- c) A aceitação de uma função pública traz em si uma tácita submissão à crítica das demais pessoas. O sujeito se coloca em uma vitrina sujeita à inspeção e controle pelos interessados na administração dos assuntos da sociedade. A função pública oferece um flanco inevitável à supervisão e a possíveis ataques a seus afazeres. Trata-se de assumir o risco, sendo previsível a crítica, inclusive aquela que pareça injusta;
- d) O funcionário público conta com maiores suportes defensivos contra os ataques à sua pessoa em comparação com o cidadão comum. Por gozar de um superior acesso aos meios de comunicação, pode replicar as imputações que lhe são adversas.

Quase todas as notícias envolvendo funcionários ou agentes do Poder Público são de interesse geral. A proteção à honra dessas pessoas sofre atenuação. É salutar à ordem pública a discussão e o debate amplo a respeito de questões que envolvem essas pessoas. Trata-se de garantia que resguarda o sistema democrático e republicano.

É do interesse público saber como um funcionário que tem poucos salários, apesar do poder que possui em função do cargo que ostenta, consegue ser proprietário de automóveis importados e caros, de mansões, apartamentos, casa da praia e, ainda, consegue fazer várias viagens internacionais em curto período de tempo (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 321- 325).

Afirmou o autor que a utilização de recurso gráfico visual (*PowerPoint*), de forma a apontá-lo como "maestro" ou "comandante" de um enorme esquema de corrupção, que envolveria a Petrobras e inúmeros agentes públicos, seria totalmente despropositada. Vai ainda além, ao sugerir ser totalmente desimportante o desfecho da ação penal em que se analisam os fatos relacionados, pois sua irresignação se dirigiria ao conteúdo da entrevista (*vide* fls. 03 dos autos, 1º §).

Tal alegação não deixa de ser surpreendente. Foi justamente o conjunto fático - probatório encampado na ação penal formulada contra o autor que deu ensejo à entrevista coletiva, pela qual são narradas, de forma enfática, as condutas em tese praticadas pelo ex-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

presidente.

Em outras palavras, as condutas subsumidas à análise judicial no processo formulado contra o autor da presente demanda são inseparáveis do contexto em que realizada entrevista com as imputações desabonadoras. Não há como singelamente considerar como ofensivas afirmações feitas por agente público, no exercício de suas atribuições, sem verificar se, à época, havia no mínimo indícios suficientes a ensejar a responsável atribuição a alguém de fatos criminosos.

Por evidente, não caberia esperar pelo trânsito em julgado de ação penal condenatória, o que tornaria indiscutíveis os fatos imputados no processo penal. Se, para formular denúncia criminal, não se exige prova cabal, mas sim o atendimento de requisitos processuais e da demonstração de justa causa (art. 395 do CPP), os fatos nela contidos poderiam, sem dúvida, ser divulgados publicamente.

Interessante é que o próprio autor evitou a efetiva discussão respeitante à eventual prática de infração penal, procurando dar maior relevo às adjetivações utilizadas pelo membro do Ministério Público Federal do que propriamente à idoneidade dos fatos que deram suporte às imputações, de elevada gravidade. Neste ponto, é relevante a indicação, a título elucidativo, de algumas das conclusões expostas na sentença condenatória proferida em desfavor do ora autor, Luiz Inácio Lula da Silva, na ação penal que tramitou sob o nº 5046512-94.2016, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, da lavra do MM. juiz federal Sérgio Fernando Moro:

840. Provado que a Construtora OAS, que fazia parte dos Consórcios, participou dos ajustes fraudulentos de licitação e pagou vantagem indevida a agentes públicos e políticos, incluindo no primeiro caso a executivos da Petrobras.

841. No contrato relativo ao Consórcio CONEST/RNEST, foram destinados pela OAS dezesseis milhões à conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores.

842. A conta corrente geral de propinas era alimentada por acertos de corrupção em diversos contratos do Governo Federal, mas entre os acertos estavam aqueles havidos em contratos com a Petrobras.

843. A conta corrente geral de propinas era administrada pelo Presidente da OAS José Adelmário Pinheiro Filho.

844. Ele declarou em Juízo que debitou da referida conta as despesas que a OAS teria tido com a transferência dos empreendimentos imobiliários da BANCOOP para a OAS Empreendimentos.

845. Entre esses débitos estava a diferença entre o preço pago para aquisição pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e por sua esposa pelo apartamento simples 141 e o preço do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

cerca de R\$ 1.147.770,96, conforme cálculos do item 634.

846. Entre estes débitos estava o custo das reformas efetuadas em 2014 no apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de R\$ 1.104.702,00.

847. Provado que as duas versões apresentadas pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o ocorrido em relação ao apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, não são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.

848. Provado igualmente, que os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram proprietários de fato do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, e que as reformas foram a eles destinadas, são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.

849. Provado também que os depoimentos no sentido de que eles seriam meros "potenciais compradores" não são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.

850. Considerando então que o o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram proprietários de fato do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, que as reformas foram a eles destinadas, e que os álibis do ex-Presidente são falsos, há corroboração dos depoimentos dos acusados José Adelmário Pinheiro Filho e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, de que houve uma acerto de corrupção, tendo por beneficiário específico o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

851. Afinal e isso foi admitido pelo próprio ex-Presidente, embora com argumentos falsos, jamais houve discussão concreta com ele sobre o preço do apartamento 164-A, triplex, jamais foi discutido concretamente que o ex-Presidente pagaria diferença necessária, e jamais houve discussão sobre o ressarcimento da OAS Empreendimentos pelas despesas havidas na reforma, aliás, sequer houve questionamento sobre a diferença de preço e custos das reformas.

852. Definido que o apartamento 164-A, triplex, era de fato do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que as reformas o beneficiavam, não há no álibi do acusado Luiz Inácio Lula da Silva o apontamento de uma causa lícita para a concessão a ele de tais benefícios materiais pela OAS Empreendimentos, restando nos autos, como explicação única, somente o acerto de corrupção decorrente em parte dos contratos com a Petrobras.

Portanto, dentre outros fatos, no processo em questão se concluiu pela existência de ajustes fraudulentos em licitação a envolver a Construtora OAS, a qual teria pago vantagem indevida a agentes públicos e políticos, incluindo executivos da Petrobras, com destinação por parte da construtora do importe de dezesseis milhões de reais a uma denominada "conta corrente geral de propinas", em favor de membros do Partido dos Trabalhadores, envolvendo acertos de corrupção em diversos contratos da administração federal, dentre eles aqueles havidos com a Petrobras. Tal conta corrente geral de propinas seria administrada pelo presidente da OAS José Adelmário Pinheiro Filho.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

Ainda segundo a sentença referida, acolhendo-se os argumentos do Ministério Público Federal, teria havido acerto de débitos decorrentes de tal esquema criminoso consubstanciado na diferença entre o preço pago para aquisição pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e por sua esposa pelo apartamento simples 141 e o preço do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de R\$ 1.147.770,96. Outros valores, em elevado importe, teriam sido vertidos ao ex-presidente por meio de uma extensa e atípica reforma, pela qual se realizou personalização, pela própria construtora, unicamente de unidade condominial pertencente de fato ao autor da presente demanda.

Tais conclusões se valeram de ampla prova documental e testemunhal, sem prejuízo de perícias requeridas pelas partes. Há no processo menção por parte de José Adelmário Pinheiro Filho (vulgo Leo Pinheiro) ao intento de beneficiar o ex-presidente por meio da assunção da OAS de empreendimento no Guarujá da alçada da Bancoop, a qual já padecia de dificuldades financeiras, a pedido de João Vaccari Neto. Mesmo diante do inicial desinteresse, por não se coadunar com a estratégia de investimentos da empresa, o depoente foi convencido após conversa com Paulo Okamoto, de forma a concretizar a indevida vantagem pessoal (fls. 1316/1317).

Há ainda relato respeitante às interferências de Luiz Inácio Lula da Silva junto à Petrobras, com o intuito de indicar Paulo Roberto Costa para a diretoria de abastecimento, justamente com a finalidade de arrecadar fundos destinados irregularmente a partidos políticos, consoante depoimento de Pedro Correa (fls. 1370/1371), o qual deixou claro que o objetivo da nomeação era promover favores a empresários com o intuito de, em troca, obter recursos para o partido.

A reunião no processo criminal referido de farta prova consubstanciada por documentos e testemunhas demonstra, no mínimo, a seriedade da imputação realizada pelo requerido Deltan Martinazzo Dallagnol, o qual reproduziu em entrevistas o resultado de investigações anteriores ao processo penal. Havia, quando da divulgação das informações referidas, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ex-presidente da República, o qual foi acusado e, agora, condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Também se questionou na presente demanda o uso de esquemas gráficos por meio de *PowerPoint*, em suposta imitação de expediente utilizado perante uma determinada corte dos Estados Unidos da América, o que naquele país teria dado azo à nulidade do processo.

O certo é que o ordenamento jurídico brasileiro deriva do ramo europeu continental, mediante a estruturação de sistema judiciário de carreira, composto de juízes de direito em caráter profissional, mediante ingresso predominantemente por concurso público, consoante lição de Raul Eugênio Zaffaroni (Poder Judiciário, Crise, Acertos e Desacertos, Revista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

dos Tribunais, 1.995, págs. 124/125). E, em nosso sistema, a competência do juri popular é restrita aos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII da CR), de forma que, uma suposta deformação de conteúdo na apresentação de fatos tidos como criminosos ao público em geral, em nada poderia influir em processo criminal.

Se para fins processuais a alegada descrição de imputação criminal de forma a afrontar a honra do acusado é, como visto, absolutamente inócua, a questão que se coloca é definir um eventual abuso de direito ao se propalar, em público, os fatos criminosos que foram objeto de persecução penal.

O Estatuto do Ministério Público da União veda tão somente a divulgação de informações tidas por sigilosas pelo membro do Ministério Público (art. 236 da LC nº 75/93), a significar que as informações de caráter público não lhe obrigam ao sigilo. O desvirtuamento dos fatos, em tese, é que poderia gerar responsabilidade civil pelo instituto do abuso do direito (art. 187 do Código Civil).

Tem-se tornado comum, no decorrer da persecução penal dirigida à punição de pessoas de maior notoriedade, a realização de entrevistas, declarações e notas dirigidas à imprensa, o que não é privilégio do órgão incumbido da acusação. Os próprios advogados, há tempos, têm se valido da mesma estratégia, por vezes por meio de notas de repúdio, esclarecimentos ou cartas abertas. Não cabe aqui definir a pertinência de tal proceder, mas simplesmente estabelecer os limites em que tal conduta pode ser exercida.

Certo é que, à vista da demonstração gráfica feita por *PowerPoint*, a qual foi indicada a fls. 105, imputa-se ao autor a condição de personagem central de um amplo esquema de corrupção, tanto pelo seu poder decisório, quanto pelos indícios de enriquecimento e capacidade de inter-relacionamento com ocupantes de funções de relevo na Petrobras.

Independentemente de uma eventual conclusão pela existência de associação criminosa ou simplesmente de uma posição de direção da forma de atuar dos demais envolvidos, é evidente que o cerne dos fatos mencionados é justamente a ocorrência de corrupção, consubstanciada no recebimento de vantagem econômica, além da ocultação dos valores decorrentes. E, a respeito, repita-se, há no mínimo relevantes indícios justificadores da conduta do membro do Ministério Público, no sentido de retratar a conclusão das investigações e da denúncia formulada.

A forma de ilustração dos fatos, com ampla divulgação pela mídia nacional, foi o suficiente para se estabelecer, desde o início, que não se tratava, à época, de condenação, inclusive por meio de inúmeras notas divulgadas pela própria defesa, na qual rebatia os fatos imputados ao acusado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
5ª VARA CÍVEL  
RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO  
CEP 09606-000

Só posteriormente, sobreveio a condenação criminal, consoante a conhecida sentença juntada a fls. 1234/1410, pela qual o réu Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado à pena de nove anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela soma dos delitos de corrupção passiva (art. 317, §1º do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Anoto que as referências à ação penal que tramitou sob nº 470 perante o E. Supremo Tribunal Federal não foram realizadas apenas na entrevista por parte dos membros do Ministério Público Federal. Simplesmente foram retratadas investigações, referidas na r. sentença mencionada, a respeito de um esquema de arrecadação de fundos destinados a partidos políticos, que envolveria a distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceriam apoio aos projetos de interesse do governo federal. Neste ponto, consignou-se no julgado que as referências à ação penal 470 são essenciais à compreensão de casos de "macrocorrupção", a envolver elevadas autoridades públicas, em que os pagamentos de vantagens indevidas não se esgotam em atos isolados no tempo e no espaço, mas geram, isto sim, uma conta corrente informal, permitindo-se contínua promiscuidade de interesses entre políticos e empresários (*vide* itens 867/869 da sentença referida, cf. fls. 1392 destes autos digitais).

As próprias testemunhas, conseqüentemente, acabaram por fazer referências ao chamado "esquema do mensalão", consoante se denota de alguns trechos do julgado, como a o depoimento de Pedro Correa, o qual inclusive retrata a própria condenação na ação penal nº 470, a qual segundo ele, teve forte impacto sobre o partido do ex-presidente da República (fls. 1371).

Portanto, o mero fato de serem mencionadas investigações que não resultaram em condenação do autor da presente ação não deve ser havido como invasão de competências estranhas ao exercício das atribuições do requerido Deltan Martinazzo Dallagnol. Simplesmente, foi retratado o espúrio relacionamento de agentes públicos com empresários, a justificar a chamada "conta corrente" que alimentava o funcionamento de partidos políticos.

Há, sem dúvida, uma conexão entre processos e um inter-relacionamento de investigações e depoimentos em diversos procedimentos em que se passaram a apurar esquemas de corrupção, alguns perante o E. Supremo Tribunal Federal e outros na primeira instância da Justiça Federal. Por isso, o requerido, ao conceder entrevistas, não agiu de forma exorbitante.

Não há dúvida de que a sentença criminal só produzirá efeito após o trânsito em julgado, depois de ampla faculdade recursal, o que em tese, poderá afastar total ou parcialmente a condenação imposta. Porém, independentemente de decisão final, as provas colhidas durante o trâmite do processo penal, sem dúvida, autorizavam a divulgação dos fatos ao público em geral, sem que se possa falar em abuso de direito, exercício irresponsável de atribuições ou afetação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, VILA TEREZA, SBCAMPO**  
**CEP 09606-000**

leviana da reputação do ex-presidente, o qual, ao que consta, responde igualmente a outras demandas.

Não é demais salientar que a sentença é pública e já houve regular intimação a respeito no processo penal da defesa do acusado, de modo que de forma nenhuma foi surpreendido pela sua juntada aos autos. Trata-se, aliás, de fato processual notório e amplamente conhecido, o que dispensaria intimação do autor, nesta demanda, a se manifestar expressamente a respeito do julgado.

Houve, inclusive, arquivamento de representação realizada perante órgão correicional, consoante fls. 508 dos autos digitais. Salientando-se a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público, decidiu-se em âmbito administrativo pela inexistência de impedimento legal à divulgação de informações por membro da instituição, ressalvadas as hipóteses de sigilo. Ressaltou-se o fato de terem sido as informações divulgadas após o oferecimento da denúncia (fls. 522).

A petição inicial, ao revelar a pretensão de se buscar reparação moral independentemente dos fatos apurados, apenas demonstra um maior enfoque ao meio de divulgação em detrimento do conteúdo. Deu-se maior relevo à própria convocação da imprensa para fins de informação, do que à veracidade ou não dos fatos imputados, de profunda gravidade e repercussão. Por tudo isso, é segura a conclusão pela improcedência da demanda.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação formulada por **Luiz Inácio Lula da Silva** em face de **Deltan Martinazzo Dallagnol**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, assim como dos honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, em consonância com o art. 85, §2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de dezembro de 2017

Carlo Mazza Britto Melfi

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**